

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. ADELOR VIEIRA)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conceder abono ao aposentado que permanecer ou retornar à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, bem como para suprimir a aplicação do limite máximo no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações no § 2º do art. 18, § 2º do art. 28, e no art. 33, conforme a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, fará jus a abono, quando dessa atividade se afastar, de valor correspondente à soma das suas contribuições recolhidas durante esse período, corrigidas com o mesmo índice adotado para efeito do cálculo do salário-de-benefício.

.....”(NR)

“Art. 29.....

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo.

....." (NR)

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo." (NR)

Art. 2º. É assegurada atualização dos benefícios concedidos desde agosto de 1991, que foram reduzidos na data de seu início pela aplicação do limite máximo do salário-de-benefício, sendo-lhes devido o pagamento correspondente às diferenças devidas desde aquela data.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição persegue dois importantes objetivos. O primeiro consiste em restabelecer, na figura do abono, o antigo pecúlio, que vigia até 1991, sendo devido ao aposentado que permanecia ou retornava a atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. O segundo consiste em assegurar que as contribuições efetivamente pagas sejam consideradas integralmente no cálculo do valor da aposentadoria que o segurado receberá, não lhe sendo aplicado, portanto, o teto de benefícios vigente na data de sua concessão.

Apóia-se a proposição em tela no princípio contributivo que rege o Regime Geral de Previdência Social, o qual exige o recolhimento da contribuição para dar razão ao pagamento do benefício. Ocorre, porém, que, nos

dois casos que se pretende alterar a legislação em vigor, a exigência contributiva não se expressa em direito para o beneficiário. No primeiro caso, suprime-se do aposentado parcela de sua remuneração, sem nada lhe garantir em contrapartida. No segundo, suprime-se do futuro beneficiário parcela de suas contribuições efetivamente recolhidas que resultou em renda mensal superior ao teto de benefícios.

Na realidade, no caso em tela, a Previdência Social, ao aplicar o teto de benefícios, apropria-se de valores que são devidos aos segurados. E isso ocorre sempre que a média das contribuições atualizadas supera o limite máximo do salário-de-benefício vigente na data do início do benefício.

Não nos parece justo que a base sobre a qual incide a contribuição não seja a mesma sobre a qual se determina o valor dos benefícios. Se há limite máximo para o salário-de-contribuição, o valor do benefícios deveria tão somente dele resultar. Não se considera razoável reduzir a aposentadoria que o segurado receberá em função da aplicação do teto de benefícios vigente na data de seu início.

Para corrigir essa injusta situação, propomos alteração nos dispositivos supra citados, bem como prevemos a reparação dos prejuízos causados aos que se aposentaram desde agosto de 1991, quando se iniciou a aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Em face da relevância da matéria e de seu inquestionável alcance de justiça, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ADELOR VIEIRA